



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007205-44.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante J A A GONÇALVES MODA MASCULINA LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007205-44.2023.8.26.0362

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **J. A. A. Gonçalves Moda Masculina Ltda**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Mogi-Guaçu - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Roginer Garcia Carniel**

Voto nº: **3263**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. ENCARGOS FINANCEIROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial, mantendo a exigibilidade do instrumento particular de confissão de dívida e condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) se a ausência de data da parcela final no instrumento de confissão de dívida compromete sua certeza e liquidez; (ii) se a apresentação do contrato originário é necessária para comprovar a origem da dívida; (iii) se os encargos financeiros aplicados, especialmente os juros remuneratórios e a capitalização de juros, são abusivos; e (iv) se há excesso de execução no montante cobrado. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** A ausência da data da parcela final no instrumento de confissão de dívida não compromete sua certeza e liquidez, desde que o número de prestações e a periodicidade estejam claros, o que se verifica no caso concreto. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial autônomo, independentemente da apresentação do contrato originário, conforme Súmula 300 do STJ. Os juros remuneratórios não estão sujeitos ao limite da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF, e a capitalização de juros é permitida nos contratos bancários celebrados a partir da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos

termos das Súmulas 539 e 541 do STJ. O excesso de execução não ficou demonstrado, pois a apelante não indicou o valor que entende correto nem apresentou cálculo detalhado, conforme exigido pelo art. 917, §2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por J A A GONÇALVES MODA MASCULINA LTDA contra a sentença, de fls. 198/203, proferida nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, que julgou improcedentes os embargos e manteve a exigibilidade do título executivo, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

Em suas razões recursais, apresentadas às fls. 221/230, a apelante sustenta, em síntese: *(i)* a inexigibilidade do título executivo, alegando que o instrumento de confissão de dívida não contém a data do vencimento final, o que comprometeria sua certeza e liquidez; *(ii)* a necessidade de apresentação do contrato originário para comprovar a origem da dívida, uma vez que o instrumento de confissão de dívida seria causal e dependeria da comprovação da obrigação subjacente; *(iii)* a suposta abusividade dos encargos financeiros, com a cobrança de juros acima do permitido, bem como a ilegalidade da capitalização de juros; *(iv)* o excesso de execução, alegando que o valor cobrado na execução ultrapassa o montante reconhecido no próprio instrumento de confissão de dívida.

O apelado, BANCO BRADESCO S/A, apresentou contrarrazões às fls. 234/245, rebatendo todos os pontos da apelação e pugnando pela manutenção integral da sentença.

Preparo não recolhido, em razão de gratuidade concedida em decisão de fl. 150.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 257.

É o relatório.

Alega a apelante que o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a execução não contém a data da parcela final, o que comprometeria sua certeza e liquidez.

Todavia, não há qualquer exigência legal de que o título contenha expressamente a data da última parcela, desde que o número de prestações e a periodicidade de pagamento estejam claros, o que se verifica no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo autônomo, independentemente da demonstração do contrato original, conforme súmula 300 do STJ que afirma:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

No caso concreto, o título exequendo preenche os requisitos legais previstos no art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo assinado pela devedora e por duas testemunhas, o que reforça sua validade e exigibilidade.

Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título, razão pela qual a insurgência recursal deve ser rejeitada nesse ponto.

A apelante também alega que a confissão de dívida necessita da comprovação da obrigação original, sendo necessário que o banco apresente o contrato originário que gerou a dívida confessada. Porém o STJ já se pronunciou sobre o tema, revelando a desnecessidade de apresentação de contratos anteriores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O

instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executóriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.764.753/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019.) [g.n.].

Logo, não há ilegalidade na ausência do contrato original, pois a obrigação confessada pela apelante é suficiente para lastrear a execução.

A apelante também sustenta que os juros remuneratórios aplicados seriam abusivos e que a capitalização não poderia ocorrer por não estar expressamente pactuada.

No entanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF.

Além disso, a capitalização de juros é permitida nos contratos bancários celebrados a partir da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, conforme reafirmado pelo STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do STJ).

No caso, o contrato prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que já é suficiente para permitir a capitalização, nos termos da Súmula 541 do STJ.

Logo, não há abusividade nos encargos cobrados, razão pela qual o recurso não merece provimento neste ponto.

Sustenta a apelante que o valor cobrado na execução é superior ao que foi confessado, o que configuraria excesso de execução.

No entanto, a sentença analisou detidamente os cálculos e concluiu pela inexistência de cobrança indevida, observando que o saldo devedor resultante do contrato foi corretamente atualizado.

A apelante não demonstrou objetivamente a existência do alegado excesso, tampouco indicou o valor que entende correto, o que configura impugnação genérica e não permite o reconhecimento da alegação.

Nos termos do art. 917, §2º, do CPC, cabe ao devedor apresentar os cálculos e o valor que entende devido para demonstrar o excesso de execução, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, não há que se falar em excesso de execução, devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeira instância em sua integralidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional em grau recursal.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA